

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA. (223-G §1º DA CLT)

Gerber Amaro Costa¹

RESUMO:

Este estudo aborda a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista no artigo 223-G §1º da CLT. Explora a origem italiana desse conceito no Direito Civil Brasileiro, analisando autores como Clayton Reis, Reginaldo Felker e Ana Motta que discutem sua constitucionalidade. Além disso, examina decisões judiciais que reconhecem a reparabilidade do dano no Brasil. O estudo define o dano extrapatrimonial como lesão aos projetos de vida da vítima, inspirado na jurisprudência italiana, e investiga sua relação com direitos fundamentais e princípios constitucionais. Também diferencia entre dano existencial e dano moral e examina os impactos da reforma trabalhista e da inclusão do artigo 223-G, §1º CLT para os trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: danos extrapatrimoniais; reforma Trabalhista; dano extrapatrimonial; princípios constitucionais; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This study addresses the unconstitutionality of the pricing of non-pecuniary labor damages in article 223-G §1 of the CLT. It explores the Italian origin of this concept in Brazilian Civil Law, analyzing authors such as Clayton Reis, Reginaldo Felker and Ana Motta who discuss its constitutionality. In addition, it examines judicial decisions that recognize the reparability of damages in Brazil. The study defines non-pecuniary damage as injury to the victim's life projects, inspired by Italian jurisprudence, and investigates its relationship with fundamental rights and constitutional principles. It also differentiates between existential damage and moral damage and examines the impacts of the labor reform and the inclusion of article 223-G, paragraph 1 of the CLT for Brazilian workers.

Keywords: Off-balance sheet damages, labor reform; Off-balance sheet damage; Constitutional Principles; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal desenvolver sobre a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista especificamente sobre o artigo 223-G §1º da CLT, juntamente com os últimos julgados e princípios feridos sobre o referido tema. O Dano extrapatrimonial chegou ao Brasil

¹ Graduando em direito, e-mail: gerbercosta30@gmail.com.



principalmente por influência do Direito Civil Italiano, a origem do dano extrapatrimonial e a Itália. Em todo caso, essa modalidade de dano vem sendo cada vez mais referenciado no Direito Civil Brasileiro, cada vez mais, temos autores que mencionam, que analisam essa modalidade de dano, no Brasil, autores como Clayton Reis (2010), Reginaldo Felker (2020) e Ana Motta (2021) discutem a constitucionalidade ou não do art. 223-G §1º da CLT. Temos também, julgados, principalmente de segunda instância que já reconheceram a reparabilidade desse tipo de dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro.

Dentro desse cenário de progressiva assimilação do dano extrapatrimonial no Brasil, quanto a primeira questão, nós podemos definir de forma bastante sintética o dano extrapatrimonial como a lesão aos projetos de vida da vítima, ou então, se quiser adotar um conceito mais analítico, já que estamos tratando de um conceito Italiano, podemos falar da corte de cassação da Itália que em um importante julgado em 2006, definiu o dano extrapatrimonial como uma lesão que repercute sobre as atividades não econômicas exercida pelo indivíduo e que altera assim, sua rotina, seus hábitos de vida, suas relações interpessoais e impõe a esse indivíduo escolhas de vidas diferentes daquelas que ele mesmo havia traçado para si.

Em outra partida são os princípios que essa modalidade de dano infere no contexto das relações trabalhistas. Podemos definir alguns como: O Princípio da Dignidade Humana da Constituição afirma a importância de tratar todos com respeito, que se encontra no artigo 5º da CF/88. Princípio da Isonomia: Esse princípio preconiza a igualdade perante a lei. Princípio da proteção do trabalho: A carta magna tem proteção clara pela proteção dos trabalhadores, que está disposto no artigo 620 da CLT. Princípio da vedação do retrocesso social que dispõem que é vedado o retrocesso dos direitos já conquistados pela sociedade.

Visando abordar a problemática e analisar em termos de normas trabalhistas, quanto avanço tem a jurisprudência constitucional brasileira no tratamento de reclamações por danos extrapatrimoniais, conforme descrito na CLT 223-G §1º? Além disso, quais são os princípios fundamentais que foram violados?

Esse trabalho justifica-se levando em consideração o atual cenário sobre (a inconstitucionalidade do artigo 223-G §1º da CLT.), esse estudo tem por interesse realizar esse estudo, surgiu mediante a pesquisas feitas e discussões acadêmicas sobre o tema, é percebe-se que é extremamente relevante para a sociedade brasileira. Ela impacta diretamente a vida de trabalhadores, empregadores e, por



extensão, a economia e as relações de trabalho no País. Os problemas relacionados a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista conforme estabelecido no 223-G §1º da CLT) vão desde (A tarifação do dano extrapatrimonial pode influenciar a forma como as empresas lidam com questões relacionadas ao ambiente de trabalho) até (, podendo levar a uma cultura organizacional que não prioriza a prevenção de abusos e violações de direitos trabalhistas.

Dessa forma, o presente trabalho partiu da necessidade de entender como o estudo sobre (a inconstitucionalidade do artigo 223-G §1º da CLT.) pode impactar direta ou indiretamente (no âmbito econômico tendo em vista que, pode influenciar diretamente os custos das empresas e a competitividade do país.

Se as empresas não enfrentarem as consequências adequadas por práticas prejudiciais aos trabalhadores, poderão ter poucos incentivos para adoptar boas práticas de gestão de recursos humanos e criar um ambiente de trabalho saudável.

A discussão em torno da constitucionalidade dos danos trabalhistas extrapatrimoniais é muito mais do que apenas uma questão técnico-jurídica, ela afeta os princípios fundamentais consagrados na CF/88, a justiça social, a relação entre trabalho e capital e a economia mais ampla do Brasil. A relevância deste tema é

primordial para a sociedade brasileira como um todo, trazendo a proteção dos trabalhadores e a melhoria das relações interpessoais e a melhoria no ambiente de trabalho, justiça para os empregados e empregadores, fortalecimento da democracia como um todo, conhecimento jurídicos para os operadores do direito e para sociedade.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é discorrer sobre o dano extrapatrimonial incluído no artigo 223-G§1º na CLT, e analisar o progresso das jurisprudências relacionadas à inconstitucionalidade, Verificar princípios constitucionais que são feridos com a reforma trabalhista fazendo apontamento. De forma mais específica, buscou-se verificar as discussões dos tribunais a respeito do tema, abordar últimas decisões pertinentes ao o dano extrapatrimonial, analisar o tema e os preceitos dos Tribunais Superiores relativos à disciplina de inconstitucionalidade, apresentando as críticas da doutrina ao tema e os precedentes dos Tribunais Superiores relativos à disciplina.

2 DANO EXTRAPATRIMONIAL



O Dano extrapatrimonial chegou ao Brasil principalmente por influência do Direito Civil Italiano, a origem do dano extrapatrimonial e a Itália. Em todo caso, essa modalidade de dano vem sendo cada vez mais referenciado no Direito Civil Brasileiro, cada vez mais, temos autores que mencionam, que analisam essa modalidade de dano, no Brasil, autores como Clayton Reis (2010), Reginaldo Felker (2020) e Ana Motta (2021) discutem a constitucionalidade ou não do art. 223-G da 1ºCLT.

Temos também, julgados, principalmente de segunda instância que já reconheceram a reparabilidade desse tipo de dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro. Dentro desse cenário de progressiva assimilação do dano extrapatrimonial no Brasil, é precioso responder duas importantes indagações. Em primeiro lugar, é preciso determinar o que é o dano extrapatrimonial e em segundo lugar, devemos também nos questionar se essa importação de um instituto, tipicamente Italiano e faz sentido onde os danos existenciais são adaptados ao sistema do Direito Civil Brasileiro.

Quanto à primeira questão, nós podemos definir de forma bastante sintética o dano extrapatrimonial como a lesão aos projetos de vida da vítima, ou então, se quiser adotar um conceito mais analítico, já que estamos tratando de um conceito Italiano, podemos falar da corte de cassação da Itália que em um importante julgado em 2006, definiu o dano extrapatrimonial como uma lesão que repercute sobre as atividades não econômicas exercida pelo indivíduo e que altera assim, sua rotina, seus hábitos de vida, suas relações interpessoais e impõe a esse indivíduo escolhas de vidas diferentes daquelas que ele mesmo havia traçado para si.

Abordando o segundo ponto, será que faz mesmo sentido importar esse conceito para o direito Brasileiro teríamos que fazer uma consideração importante, o Direito Brasileiro é sempre muito receptivo aos conceitos extraídos do Direito estrangeiro, a questão é que, essa importação de conceitos é feita de forma um pouco apressada, antes de importar-se um conceito nós precisamos antes de tudo, verificar quais são as razões que fizeram com que esses conceitos surgissem no seu país de origem, quais as condições jurídicas que permitiram o seu surgimento. enfim, pra que serve esse conceito, que tipo de problema ele se propõem a resolver.

Segundo Gonçalves (2019, p. 475), “o conceito clássico de dano é a redução da herança, ou seja, a diminuição de “bens legítimos”, que não abrange apenas o patrimônio, mas a honra, a saúde e a vida são facilmente protegidas. Cavalieri Filho



(2012, p.76) ensina que quando ocorre uma lesão, há obrigação de indenizar, assim somente quando o dano real for existente, que a compensação e a reparação serão discutidas. “Por exemplo, se o empregador assediar outrem no âmbito da relação laboral. Eticamente, o funcionário terá direito a uma indenização em função de sua conduta ilícita que ocorreu por parte do empregador. De forma geral, Brito Filho (2020, p.42) explica que “os danos podem ser materiais ou extrapatrimoniais; Para que o dano chegue além, é inevitável que chegue ao íntimo de cada ser humano ainda que mínimo pela injustiça causada a outra pessoa.

Vale ressaltar que, segundo Gonçalves (2019, p. 522), “A compensação por perdas extrapatrimoniais representa uma compensação, por menor que seja, pela dor sofrida injustamente por outros. Portanto, uma vez comprovado o dano extrapatrimonial, a responsabilidade do autor na determinação dos danos e das obrigações de reparação deve enfrentar questões de quantificação para garantir e fornecer uma compensação justa à vítima. Além disso, em relação à mensuração das perdas extra patrimoniais, pode-se dizer: a avaliação dos ativos é feita através da liquidação das perdas incorridas, determinado caso a caso, passando o valor das razões e observações do juiz sobre circunstâncias que agravam ou reduzem o valor da compensação ou, indenização. (Brito Jr., 2020, p. 43)

Segundo Gonçalves (2019, p. 531), é importante ressaltar que “nas reclamações envolvendo danos extrapatrimoniais, os juízes enfrentam a falta de padrões uniformes e que Defina o valor apropriado para a arbitragem. ” Assim, em relação à falta de padrões legais para quantificar os danos extrapatrimoniais Alegadamente:

“Na ausência de critérios legais e parâmetros fixos para a quantificação do dano extrapatrimonial, cabe ao juiz arbitrar seu valor, aplicando alguns critérios objetivos, tais como: (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido e (vi) a dimensão do dano.” (TEPEDINO, 2021, p.88)

Segundo Gonçalves (2019, p. 535), “O estatuto hereditário pode servir de critério e considerar como agravantes os benefícios obtidos pelo lesado a partir dos seguintes atos:



"A situação financeira do infrator também deve ser considerada. Contudo, esta norma não se destina apenas a aumentar a remuneração; Também pode ser re-dimensionado adequadamente para permitir a execução de julgamento." (Gonçalves, 2019, p. 542)

Além disso, como explica Tepedino, a extensão dos danos e a situação pessoal da vítima pode desempenhar um papel na regulação dos danos extrapatrimoniais. Em Palavras:

A dimensão do dano e a situação pessoal da vítima podem servir de fatos, estabelecendo critérios objetivos para determinação de danos. Ética, primeiros princípios a considerar Compensação total por danos pessoais e dignidade. (Tepedino, 2021, pág. 89)

Portanto, é importante utilizar padrões estáveis para a arbitragem de danos extrapatrimoniais fora da mesa, a fim de construir um ambiente mais seguro e razoável e calculável." (Barba filho, 2017, p. 192). Portanto, no contexto desta ampla norma articulada pela doutrina e pela jurisprudência, onde os magistrados têm certa discricionariedade regulamentada para arbitrar o valor da reparação, introduzida no artigo 223-G§1º da CLT, é implementado o seguinte sistema: Estabelecer determinados critérios para o registo de imparidades extrapatrimoniais das relações laborais projetado para orientar as atividades judiciais na arbitragem do valor da indenização.

3 PRINCÍPIOS QUE SÃO FERIDOS PELO ARTIGO 223-G §1º

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Esse princípio é de muita relevância tendo em vista que, isto deve ser feito desde que o trabalho realizado pelos trabalhadores seja consistente com os princípios constitucionais do trabalho concebidos para garantir o valor do trabalho humano e a dignidade dos trabalhadores. É através da proteção dos trabalhadores no Direito do Trabalho que o princípio da dignidade da pessoa humana estipulado no artigo 1º, III, da Constituição de 1988 garante que todos sejam tratados com respeito e de igual forma perante a lei. Sem o pleno exercício dos direitos, os trabalhadores não podem alcançar a dignidade; sem dignidade, os trabalhadores não podem alcançar a sua



existência plena. O conteúdo básico do direito do trabalho procura proteger e preservar a dignidade humana a todos os níveis, seja econômico, social, cultural, familiar, político ou pessoal, bem como os direitos intangíveis destinados a proteger a integridade física, mental ou psicológica, moral, intelectual e social. Como o Princípio da Dignidade Humana se dá na controversa com a tarifação do artigo 223-G §1º da CLT. Esse princípio afirma a importância de tratar todos com respeito igual perante a lei. No entanto, compensar os acidentes de trabalho com preços de danos extrapatrimoniais pode ferir esta dignidade dos trabalhadores.

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia tem importância central no ordenamento jurídico brasileiro e é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que busca um tratamento justo para todos os cidadãos e garante uma abordagem igualitária. Para tornar a legislação eficiente e proteger verdadeiramente os direitos dos trabalhadores, enquanto cidadãos, é necessário estabelecer mecanismos que garantam que a particularidade de cada pessoa seja respeitada, e no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da coerência é a garantia para garantir esse. Citando Abreu (2013, p. 16), “A exigência da igualdade perante a lei resume-se, portanto, à obrigação de aplicar a lei a todos indistintamente”

A isonomia visa adaptar meios para atender às diferenças e desigualdades entre os cidadãos, visando proporcionar a todos a aplicação de normas de forma igualitária e justa. Segundo Brito (2020, p.51), embora alguns acreditem que a fixação de salários permite o ajuste individualizado do valor dos danos, na realidade significa tratamento desigual entre os trabalhadores. O texto constitucional, portanto, prevê amparo ao indivíduo que se entender lesado em seu direito intangível, consistindo-lhe o direito de ação, e consequente reparação, caso seja constatada pelo juízo a violação de direito fundamental (BRITO, 2020,p. 42). Como o Princípio da Isonomia se dá na controversa com a tarifação do artigo 223-G §1º da CLT : Esse princípio preconiza a igualdade perante a lei. Se a tarifação não considerar de maneira justa a extensão dos danos sofridos, pode haver tratamento desigual entre os trabalhadores, ferindo a isonomia.

3.3 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO



O direito de acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988 Artigo 5º, parágrafo XXXV, que propõe que o Estado tenha a obrigação de pagar aqueles que provêm suas próprias deficiências e receba assistência jurídica gratuita. Isso revela o estabelecimento de um Judiciário livre como consequência inevitável da realização de direitos efetivos. O direito de acesso é entendido como um direito fundamental constitucional e fundamental do indivíduo. Entendida como justiça gratuita, ou seja, isenção de todas as taxas em todas as etapas do processo judicial, este é um benefício dado aos trabalhadores que se mostram incompetentes de acordo com a decisão do juiz. (Delgado, 2017; LEITE, 2019).

Para cumprir esta norma jurídica constitucional, parece potencialmente que os benefícios da justiça gratuita desempenham um papel verdadeiramente importante na obtenção da justiça. Os objetivos nele propostos também estão previstos na Norma Uniforme do Trabalho (CLT). O artigo 790,§ 3º e 4º examina suas alterações de acordo com a Lei nº 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista. Portanto, sujeito a reformas específicas, o parágrafo 3º e 4º prevê que se um empregado: Que a renda não ultrapasse 40% do limite máximo de benefícios do plano Previdência Social. (Brasil, 1943). Como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição se dá na controversa com a tarifação do artigo 223-G §1º da CLT: Esse princípio assegura que ninguém pode ser impedido de buscar seus direitos na justiça. Se a tarifação limita severamente a capacidade dos trabalhadores de buscar compensação adequada por danos sofridos no trabalho, isso pode ferir esse princípio.

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO

Para (ARAÚJO VITOR, p 15.2023) Um dos princípios básicos do direito do trabalho é a proteção do trabalhador. Considerando as origens do direito do trabalho relevante para a necessidade de regular relações juridicamente desiguais entre os dois polos, os proprietários dos meios de produção e a classe trabalhadora, estão protegidos a populações vulneráveis e são uma pedra de toque para a normalização neste setor jurídico. Para de um modo geral, uma relação contratual baseia-se na igualdade entre ambas as partes, independentemente de obrigações e condições de celebração do contrato. Especificidade das relações de trabalho consistem precisamente no fato de não possuírem este tipo de igualdade.



Não obstante as obrigações mútuas entre empregado e empregador. Como Princípio da Proteção ao Trabalho: A Constituição brasileira preza pela proteção dos direitos dos trabalhadores. Se a tarifação limitar severamente a compensação por danos, isso pode enfraquecer a proteção aos trabalhadores contra abusos no ambiente de trabalho.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL INSERIDO PELA LEI No 13.467/2017

Em suma, verifica-se que a dignidade humana e a dignidade e igualdade dos trabalhadores são princípios importantes do direito do trabalho. Diante disso, este artigo pretende discutir a constitucionalidade da ação judicial por danos extrapatrimoniais por meio da análise da Ação Direta Constitucional (ADI) nº 6.069, 6.050 e 6.082, A ação foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e foi julgada parcialmente inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023).

As alegações de danos extrapatrimoniais têm sido objeto de múltiplas ações que contestam a sua constitucionalidade no que diz respeito ao controle descentralizado e centralizado. Streck (2019, p. 155) explica o controle descentralizado de constitucionalidade:

"Pelo controle difuso de constitucionalidade, permite-se que, no curso de qualquer ação, seja arguida/suscitada a inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo, em âmbito municipal, estadual ou federal. Qualquer das partes pode levantar a questão da inconstitucionalidade, assim como também o Ministério Público e, de ofício, o juiz da causa. Afinal, não há questão de ordem pública mais relevante que a inconstitucionalidade de um texto normativo"

Por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho no Distrito 8. (PA/AP), declarou inconstitucional o artigo 223-G, inciso 1º, I a IV da Constituição CLT, cujo argumento era que o dispositivo violava o princípio da dignidade constitucional. Violação do Artigo 5º, Parágrafo V e X da Constituição República, impedindo-a de reparar integralmente:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223- G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. sistema de



tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1o, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5o, V e X, da CR /88 (BRASIL, 2020).

O Tribunal Regional (TRT) poderá declarar inconstitucional o artigo 223-G, § 1º da CLT, com base no controle descentralizado. Os controles centralizados de constitucionalidade visam verificar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo por meio de ações específicas, como a ADI 6.069. Quanto à forma concentrada

Streck (2019, p. 314) explica:

O controle concentrado de constitucionalidade é relativamente novo em nosso País. Como já referido, até novembro de 1965 vigorava no Brasil o controle difuso de constitucionalidade, sendo que somente pela EC 16 é que foi introduzida essa novidade (sempre ressalvando a ação direta intervintiva, como já foi visto na parte concernente ao desenvolvimento histórico). Até então, mantemos-nos fiéis à matriz norte-americana, de controle eminentemente jurisdicional e difuso (judicial review).

Ação nº 6.069 diretamente inconstitucional, pedindo medidas preventivas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) nos termos dos artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º (incluídos pela lei a Lei nº 13.467/17. Segundo CFOAB (2019, p. 3), “Esta é uma medida que os princípios estipulados na Constituição da República também são inconsistentes com a ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Percebe-se que esse dispositivo tem sido muito questionado, gerando expectativas para que o julgamento da ADI 6.069 reconheça a inconstitucionalidade do artigo e compreenda a posição do STF sobre esse tema. A responsabilidade civil ajuda sempre a indemnizar eficazmente a vítima pelo dano sofrido, com o objetivo de punir e educar o autor para que o dano possa ser reparado. O que foi causado nunca mais poderá ser repetido. A determinação do grau de criminalidade e dos valores limites são, em última instância, incompatíveis com tudo o que está estipulado no ordenamento jurídico Brasileiro e violam princípios e normas básicos. Como refere Delgado (2017, p. 147).



5 TABELAMENTO DE DANO MORAL NA CLT NÃO É TETO PARA INDENIZAÇÃO, DECIDE STF.

Como cita (TEIXEIRA,FORTES,2023) Acontece que além do disposto na legislação trabalhista sobre este tema, os legisladores ordinários também se preocupam com o “estabelecimento de uma hierarquia de valores baseada na classificação da gravidade do dano” constante da exposição de motivos. A Medida Provisória nº 808/2017, posteriormente transformada na Lei nº 13.467/2017, também destaca que o objetivo da referida classificação é evitar “diferentes decisões judiciais em situações semelhantes”. É neste contexto que o artigo 223-G do da CLT, prevê os seguintes parâmetros para reparação de danos morais segundo a CLT:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
 - II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 - III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
 - IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 - V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 - VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII – o grau de dolo ou culpa;
 - VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
 - IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 - X – o perdão, tácito ou expresso;
 - XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
 - XII – o grau de publicidade da ofensa (BRASIL, 2017)
- § 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
- I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
 - II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
 - III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
 - IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”(BRASIL, 2017)

Porém, para muitos, o cronograma acima viola os princípios constitucionais da igualdade, da adequada indenização pelos danos, da liberdade dos juízes de condenar racionalmente, da proporcionalidade, da razoabilidade, da proteção trabalhista e da proibição do retrocesso social, embora esteja consagrado na doutrina e na jurisprudência, os parâmetros de dano moral precisam ser determinados, pois a ausência desses parâmetros “pode levar à disseminação de decisões muitas vezes contraditórias, desiguais e caracterizadas por valores injustificados” (FORTES,2023)



Diante disso, foram apresentadas as ADI 6.050, 6.069 e 6.082, que visavam tornar inconstitucional o artigo 223-G, § 1º, incisos I a IV da CLT, à semelhança do que ocorreu no RE 447.584, no qual foi decidido que: A indenização nos termos da Lei de Imprensa não poderá ser proposta até a decisão do STF, de 7 de julho de 2023, de publicar a transcrição do julgamento e determinada por maioria de votos após votação do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Os critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais que constam no artigo 223-G §1º da CLT. Os juízes deverão observar como diretriz para fundamentação das decisões judiciais como parâmetro deste artigo e constitucional a arbitragem judicial até o valor máximo da indenização prevista no artigo 223-G§1º p, I e V, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (BRASIL, STF,2023)

Entende-se, que o dispositivo não foi considerado inconstitucional, com tudo agora serve apenas como parâmetro, e não mais como limite superior, para quantificação da indenização por dano mental. Isso porque, segundo o voto do ministro Gilmar

Mendes, “a santificação de parâmetros jurídicos objetivos é, de fato, não apenas condizente com a Constituição, mas também desejável porque pode orientar a convicção racional das livres motivações dos juízes”. (FORTES,2023)

Isso significa que, agora que o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 223-G da CLT, os juízes do trabalho poderão ultrapassar os limites previstos na anterior Lei nº 13.467/2017 na determinação da indenização por danos morais, o que, claro, além dos já mencionados, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, é claro que as circunstâncias específicas de cada casos também devem ser levadas em consideração. Vale ressaltar também que mesmo os valores de referência salarial constantes nos parâmetros dos incisos I a IV do artigo 223-G, § 1º, da CLT não podem ser utilizados como ‘limite máximo’, é possível juiz, tendo em conta as especificidades. O carácter excepcional da situação pode, em última análise, justificar a ultrapassagem do limite quantitativo”.(FORTES,2023)

Essa ressalva é considerada interessante porque, como bem afirmou a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), requerente da ADI 6.050, “A indenização decorrente do mesmo dano extrapatrimonial (por exemplo: tetraplegia de empregado ou diretor de empresa) terá receber valor diferenciado com



base no salário do lesado”, violando assim o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição. Portanto, respeitada fielmente a interpretação do STF, o juiz poderá ultrapassar as limitações do artigo 223-G da CLT ou estabelecer outra base pecuniária para determinação do dano moral que não seja o “último salário contratual”. o ofendido” ou, tratando-se de crime contra pessoa coletiva, o infrator. Neste contexto, vale ressaltar que as pessoas jurídicas também podem sofrer danos morais, uma vez que de acordo com o artigo 223-D da CLT, P “a imagem, a marca, o nome, os segredos comerciais e os segredos de comunicações são bens juridicamente protegidos inerentes às pessoas jurídicas”.

Além disso, importa referir que o STF também interpretou os artigos 223- A e 223- B da CLT em conformidade com a Constituição, entendendo que as disposições anteriores “não excluem o direito à indemnização por danos extrapatrimoniais”. Os danos no âmbito das relações laborais ou os danos por ressalto serão avaliados de acordo com o disposto na legislação civil”. Segundo (Flávio Tartuce,2018) dano moral indireto é “aquele que atinge uma pessoa ou coisa e produz efeito sobre outra pessoa, como o ricochete de uma bala”. Um exemplo comum na área trabalhista é a morte de um trabalhador (artigo 948 do Código Civil), cujas lesões atingem até mesmo sua família, que agora também tem direito a indenização.

Por fim, acredita-se que as decisões do STF nos autos ADI 6.050, 6.069 e 6.082 influenciarão significativamente a atuação da Justiça do Trabalho, especialmente porque os pedidos de danos morais surgem com grande frequência neste setor profissional. Seja como requisito principal ou como requisito subsidiário, muitas vezes isso se baseia em determinadas situações que não estão em conformidade com a legislação trabalhista.

Para se ter uma ideia, o Relatório do Tribunal Geral do Trabalho de 2022, mostra que a indenização por danos morais é uma das cinco questões mais levantadas na Justiça do Trabalho dos estados do Rio Grande do Sul, Pará e Espírito Santo. nos Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões 11 e 17 (AM/RR e ES respectivamente), cabe ressaltar que só em 2022 os Tribunais do Trabalho receberam 1.648.720 (1.648 milhões 720) novos processos. De acordo com os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho, o Código de Hamurabi, o Código de Manu, o Alcorão, a Bíblia, a Grécia antiga e Roma, todos têm precedentes históricos em relação a danos morais. leis e outras normas e civilizações. (TEXEIRA, FORTES,2023)



6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualiquantitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e aos sites SCIELO, google acadêmico, bibliotecas digitais, sites e revistas jurídicas. Apresentando uma visão geral sobre a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista. (223-G §1º da CLT)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como objetivo os danos extrapatrimoniais, os princípios feridos com a introdução do artigo 223-G §1º e discorrer sobre a possível inconstitucionalidade da

tarifação do dano extrapatrimonial pela Justiça do Trabalho, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do princípio da isonomia, da princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, princípio da Proteção ao Trabalho. Justificado através de questionamentos e críticas relevantes sobre o tema e as consequências diretas para os trabalhadores que buscam a justiça especializada para reparar algum tipo de dano.

Visando compreender por que a aplicação da alegação de tais danos que viola os princípios anteriormente elencados, a fim de auxiliar os juízes no tratamento e julgamento de processos constitucionais e direitos sobre esta matéria, encontrou-se uma perspectiva crítica, e constatou-se que os danos extrapatrimoniais são abrangida pelo Código do direito do Trabalho. As disposições de fixação de preços devem ser declaradas inconstitucionais. Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que as últimas atualizações das jurisprudências e ADI 6.050, 6.069 e 6.082 influenciaram significativamente a atuação da Justiça do Trabalho.

Porém em decisão do relator Gilmar Mendes chegaram a conclusão que, critérios quantitativos para danos extrapatrimoniais estabelecidos no artigo 223-G, § 1º. Os juízes deverão cumprir o disposto no artigo 223-G e no § 1º da CLT como normas norteadoras para fundamentação das decisões judiciais. Contudo, é



constitucional a arbitragem judicial de danos que ultrapassem os limites máximos previstos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Espera-se que o presente artigo seja utilizado pelos acadêmicos do meio jurídico para que possa auxiliar e facilitar a comunicação melhorando a compreensão e aquisição de conhecimentos sobre a temática. Dessa forma, espera-se que o presente artigo possa auxiliar professores e escolas jurídicas dando entendimento melhor sobre o presente tema. Como limitações deste estudo tem-se a dificuldade de avaliação e devolução dos instrumentos jurisprudenciais e conflito de norma de avaliação em tempo hábil por todos os especialistas no meio jurídico. Tais limitações devem-se ao período de tempo limitado. Considerando-se que nenhum conhecimento é finito, recomenda-se revisões e atualizações contínuas mediante o surgimento de novas diretrizes jurisprudenciais e protocolos referentes à temática. Além disso, podem ser desenvolvidos estudos futuros para avaliar a eficácia do material educativo no conhecimento, atitude e prática do público-alvo antes e após o uso da tecnologia.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. Revista Fórum Trabalhista: RFT: ano 3, n. 15, p. 85-104, nov./dez. 2014. Brasil. Constituição (1988) ; Organização Internacional do Trabalho (OIT) ; Direitos e garantias individuais ; Direitos humanos (direito internacional público) ; Princípio da dignidade da pessoa humana ; Trabalho, <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190612> SOARES, Ricardo Mauricio. F. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 1ªed. São Paulo: Saraiva2009.

ARAUJO VITOR, 2023,p,356.(CCJ) - TCC - Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/49935> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Título IV – “O dano moral”. “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808 17.pdf.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 187-193, nov. 2017. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/201>



7_barba_filho_roberto_inconstitucionalidade_tarifacao.pdf?sequence=1&isAllowed=Acesso em 26 mar. 2022.

BRASIL. lei a Lei nº 13.467 DE 2017. Reforma trabalhista,DEL5452 (planalto.gov.br).

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em:<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>>. Acesso em: 23 mar. 2022. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v65i1.67193>.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Capítulo 4.2.5.2 – Danos morais. Disponível no seguinte sítio eletrônico:<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>.

TEXEIRA, FORTES, Tabelionato, SOUZA, Pedro Henrique Fernandes de Souza. Dano moral no trabalho: tabelamento e decisão do STF. Informativo, [S. I.], p. 1,18, 22 ago. 2023.stf. <https://www.fortes.adv.br/2023/08/22/dano-moral-no-trabalho-tabelamento-e-decisao-do-stf> (2031 termos).

